



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.474/2015

(29.10.2015)

**REPRESENTAÇÃO N° 137-13.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

REPRESENTANTE: Democratas – DEM – Seção da Bahia. Advs.: Sávio Mahmed Qasem Menin e Ademir Ismerim Medina.

REPRESENTADO: Partido Comunista do Brasil – PC do B – Seção da Bahia. Advs.: Vandilson Pereira Costa e Aline Ferraz Fernandes.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho.

Representação. Propaganda partidária. Inserções. Veiculação de críticas à administração municipal. Desvirtuamento. Não configuração. Meras críticas. Debate político. Observância às regras previstas no art. 45 da Lei n° 9.096/95. Improcedência.

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do representante.

Inacolhe-se a preliminar em epígrafe, uma vez que a exegese do art. 45, § 3° da Lei n° 9.096/95 revela que os partidos políticos possuem legitimidade para propor representação acerca de suposto desvirtuamento da propaganda partidária, não exigindo o aludido dispositivo a configuração de liame ente o objeto da representação e o grêmio partidário.

Mérito.

1. Verificando-se a observância dos ditames estabelecidos no art. 45 da Lei n° 9.096/95, não há que se fazer referência ao desvirtuamento da propaganda partidária veiculada;

2. O discurso proferido, na propaganda partidária, que apresente crítica à administração municipal e demonstre a posição do partido político acerca de temas políticos-comunitários não macula os ditames do ordenamento jurídico, sendo, em verdade, inerente ao jogo político num Estado Democrático de Direito;

3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, pelo voto de

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

desempate, vencidos o Corregedor Regional Eleitoral e os Juízes Mário Alberto Simões Hirs e Antônio Oswaldo Scarpa, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, designado o Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho para lavrar o Acórdão, nos termos de seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO
Juiz Relator *designado*

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Partido Democratas – DEM, contra o Partido Comunista do Brasil – PC do B, atribuindo-lhe a prática de ilegalidade, delineada pela veiculação de propaganda político-partidária gratuita com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei nº 9.096/95, por meio de inserções transmitidas no dia 5 de agosto do corrente ano, pelas emissoras de TV Bandeirantes, TV Itapoan, TV Aratu, TV Bahia e TV Educadora, por três oportunidades em cada emissora, respectivamente, às 19h09min, 19h23min e 21h08min; às 19h41min, 21h04min e 21h47min; às 19h50min, 20h:07min e 21h09min: às 20h, 21h07min e 22h, por 30 (trinta) segundos cada inserção.

O representante, buscando ordem liminar, sustentou, em síntese, que a agremiação partidária representada, durante a transmissão das inserções apontadas, culminou por lesionar a legislação de regência pertinente, porquanto utilizadas como “veículo de propagação de mentiras, ofensas e calúnias em face da gestão municipal e do seu gestor”, extrapolando, desse modo, os limites da crítica, “vez que faz graves acusações sem qualquer respaldo fático, configurando verdadeiro crime de calúnia e difamação”, ao afirmar que “a prefeitura de Salvador vendeu a cidade para os grupos que sempre exploraram os péssimos serviços prestados à população”, acusando veladamente o chefe do executivo municipal do “cometimento de crimes como improbidade administrativa, corrupção e tráfico de influências, sem qualquer tipo de materialidade ou mesmo fato indiciário”.

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

Em sede de cognição sumária às fls. 17/19, fora concedido por este juízo a medida liminar, tendo em vista a possibilidade da manutenção da veiculação da propaganda lesionar a honra e a imagem da agremiação representante, bem como do chefe do executivo municipal.

Devidamente notificado, o representado juntou a sua defesa às fls. 27/35, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a representação em exame versa acerca de suposta ofensa veiculada contra o Prefeito Municipal de Salvador, e, em nenhum momento, aponta qualquer desvirtuamento da propaganda contra o partido representante. No mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos declinados na exordial.

Em despacho exarado à fl. 47, determinou-se, nos termos do art. 22, X da Lei Complementar nº 64/90, a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

À fl. 49, o representante apresentou alegações finais, ratificando *in totum* o quanto alegado na exordial.

O representado não apresentou alegações finais, consoante assevera a certidão de fls. 52.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, em parecer de fls. 54/58, pugnou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pela procedência dos pedidos indicados na presente representação.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

O Representado suscita a ilegitimidade ativa do Partido Democratas para propor representação a fim de impugnar propaganda partidária em suposta afronta ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Com efeito, o art. 45, § 3º da Lei nº 9.096/95 estabelece, *in verbis*:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

*§ 3º A representação, **que somente poderá ser oferecida por partido político**, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (grifo nosso)*

A exegese do art. 45, § 3º da Lei nº 9.096/95 conduz a conclusão diversa daquela defendida pelo representado, uma vez que se verifica a partir da análise do aludido dispositivo que os partidos políticos possuem legitimidade para propor representação em hipótese de desvirtuamento da propaganda partidária, não se vislumbrando, em verdade, qualquer exigência acerca da vinculação entre o objeto da representação e a ofensa direta ao partido político representante.

Nesta perspectiva, convém obtemperar que a interpretação teleológica do art. 45, § 3º da Lei nº 9.096/95 revela que este visa assegurar que as propagandas partidárias cumpram o seu objetivo democrático na difusão das

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

ideias e do programa da grei partidária, afastando destes eventos publicitários práticas ilícitas.

Noutro giro, impende destacar, consoante bem assinalou o Ministério Público Eleitoral, às fls. 44/48, que o Chefe do Executivo do Município de Salvador, destinatário das supostas ofensas veiculadas na propaganda partidária em exame, é filiado aos Democratas, fato que constitui mais uma razão para se admitir a legitimidade ativa do representante.

Em virtude das razões declinadas nos parágrafos pretéritos, afasto a prefacial suscitada pelo representado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2015.

Fabio Alessandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

V O T O V E N C I D O

MÉRITO.

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos constantes dos presentes fólhos, resto-me convencido de que a situação reclama reprimenda desta Justiça Especializada, uma vez que a propaganda partidária ora impugnada não pode ser amoldada à simples opinião do partido acerca dos temas político-comunitários.

É indubitável que há conseqüências negativas decorrentes da situação narrada na exordial, com sérios reflexos sociais e políticos, tanto para o atual chefe do executivo municipal que integra os quadros da agremiação partidária, bem como para o próprio grêmio ora representante, ferindo a honra e a imagem de ambos e causando-lhes prejuízo de difícil ou impossível reparação.

A análise dos elementos constantes nos presentes fólhos revela que não se trata de um mero embate normal de posicionamento do partido opositor, mas de críticas agudas e ácidas realizadas pela agremiação, cuja intenção foi de atingir e macular a honra e a imagem do então gestor municipal e o partido ao qual está vinculado.

Assim sendo, o emprego da palavra “MALVADEZA” coaduna-se com o contexto histórico-político do ex-senador Antonio Carlos Magalhães, avô do atual Prefeito Municipal, sendo público e notório que os partidos de oposição sempre que buscam ofender o integrante do Partido DEM, ACM Neto, remetem os eleitores a esse adjetivo pejorativo da então figura política.

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

As críticas severas próprias do embate político-eleitoral e realizadas sem violação de direitos são admitidas pelo ordenamento jurídico, não ensejando, por conseguinte, reprimenda. Esta, no entanto, não é a situação delineada pelos elementos existentes no caderno processual.

Ademais, vale lembrar que o comando inserido no art. 242 do Código Eleitoral veda o emprego de meios publicitários "(...) destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.", o que se pode perceber na propaganda referida pelo representante, pois apresenta o condão de incutir no telespectador a ideia de sua conivência e comprometimento com os fatos nela veiculados.

À vista de tais ponderações, tenho que as alegações do representante merecem guarida, uma vez que as palavras utilizadas pelo representado foram suficientes para configurar o desvio de finalidade da propaganda partidária veiculada, reclamando, por consequente, a aplicação da pertinente sanção.

Considerando-se a constatação do desvirtuamento da propaganda partidária em exame, consoante demonstrado nos parágrafos pretéritos, passa-se a apreciar a aplicação da reprimenda a ser aplicada na situação vislumbrada nos presentes fólios.

Verifica-se que o lapso temporal em que ocorreu a ilicitude verificada na propaganda em apreciação, na qual restou configurada mácula à honra e à imagem do chefe do poder executivo municipal e da agremiação partidária, foi de 30 segundos.

Destarte, na aplicação da sanção em decorrência do aludido ilícito,

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

configura-se necessária à observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que a quantificação do tempo a ser cassado seja realizada de forma adequada e harmônica com a gravidade da conduta, em confronto com a lei e os interesses sociais e democráticos envolvidos.

Por conseguinte, admitir a possibilidade de cassação do tempo de veiculação da propaganda partidária no lapso temporal pleiteado pelo representante seria mitigar o direito/dever da agremiação partidária em continuar a divulgar a suas plataformas político-partidárias no próximo semestre.

Valioso ressaltar que, os propósitos destacados no parágrafo anterior revelam-se essenciais à efetivação das diretrizes do Estado Democrático de Direito, estando vinculados, frise-se, a um dos fundamentos do Estado Brasileiro: a cidadania.

Por conseguinte, acolhe-se como pertinente a tese de cassação do tempo da veiculação no lapso temporal equivalente àquele em que se verificou a ilicitude, qual seja, 30 (trinta) segundos, pois desta forma a reprimenda imposta à agremiação partidária além de estar em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atenderá ao desiderato pedagógico e também salvaguardará os interesses sociais e democráticos relativos à realização da propaganda partidária futuras.

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de declinar, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes da representação, determinando, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado, no semestre seguinte ao da veiculação guerreada, no tempo

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

equivalente aquele em se verificou a ilicitude, o qual, no caso em tela, configurou-se em 30 (trinta) segundos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2015.

Fabio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

V O T O

Em que pese os substanciosos argumentos trazidos nesta assentada de julgamento pelo Juiz Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente a presente representação, o detido exame dos autos leva-me à conclusão diversa daquela esposada pelo nobre par, pelas razões a seguir expostas.

A análise do conteúdo da propaganda objurgada convence-me de que a situação não reclama reprimenda desta Especializada, uma vez que não se vislumbra violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, observa-se que a propaganda partidária em exame logrou atender aos objetivos estabelecidos pelo legislador, não apresentando o desvirtuamento alegado pelo representante.

Destarte, o que se vê da inserção questionada são críticas, ainda que ácidas, ínsitas à disputa político-partidária, dirigidas à administração municipal, sendo despropositado exigir que esta Corte atue como censora, intervindo em desfavor da legítima difusão de posicionamento partidário acerca de temas políticos-comunitários à população, devendo ser preservada a ampla liberdade de expressão e crítica.

Cumprе salientar que pela própria natureza do debate político estabelecido no Estado Democrático de Direito é salutar a análise da atuação do gestor público, desde que não desborde os limites da mera crítica, consoante ocorre no caso em tela.

Assim, o discurso declinado pelo representado, no programa partidário, evidencia juízo crítico dirigido à gestão municipal e não à pessoa do

REPRESENTAÇÃO Nº 137-13.2015.6.05.0010 – CLASSE 42
SALVADOR

Prefeito ACM Neto, não sendo possível concluir que o trecho destacado denote caráter ofensivo.

No que toca à utilização da expressão “malvadeza”, em suposta alusão ao falecido Senador Antônio Carlos Magalhães, não consta da peça publicitária qualquer referência direta à sua figura que possa evidenciar qualquer invasão à esfera pessoal do Prefeito de Salvador.

Outra sorte não tem o trecho relativo à afirmação que a prefeitura “vendeu a cidade”, haja vista tratar-se de fato público e notório a venda de terrenos públicos pelo município, não sendo possível asseverar tratar-se de falsa a referida assertiva.

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de expor, peço vênias para divergir do eminente Relator, para julgar improcedente o pedido constante da representação em foco.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2015.

Marcelo Junqueira Ayres Filho
Juiz Relator *designado*